



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057527-25.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE GAGLIARDI SILVA, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1057527-25.2023.8.26.0053

Apelante: Simone Gagliardi da Silva

Apelado: São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: São Paulo

Juíza: Maracy Maraldi

Voto nº 3072

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação visando restabelecimento da pensão por morte, suspensão por indícios de união estável. Alegação de nunca ter vivido em união estável após o óbito do esposo e pleiteia o restabelecimento do benefício e o reembolso dos valores não recebidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do benefício previdenciário por indícios de união estável é legal, considerando a legislação vigente à época do óbito do segurado.

III. Razões de Decidir

3. A legislação aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, nos termos da Súmula 340 do STJ.

4. Não há previsão de extinção do benefício por união estável na legislação vigente à época do óbito, sendo ilegal a suspensão com base em suposições não comprovadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A legislação aplicável é a vigente na data do óbito do segurado. 2. A suspensão de benefício previdenciário por indícios de união estável sem prova consistente é ilegal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 226; CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 11º; Lei nº 452/74, arts. 8º e 10; Lei Complementar nº 1.013/2007.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1015731-54.2023.8.26.0053, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 21/05/2024.

TJSP, Apelação Cível 1009281-61.2024.8.26.0053, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2024.

TJSP; Agravo de Instrumento 2042056-53.2019.8.26.0000; Rel. Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; j. 22/04/2019

TJSP; Apelação Cível 1005039-59.2024.8.26.0053;
Rel. Maria Laura Tavares; 5ª Câmara de Direito
Público; j. 21/06/2024

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 211/214 que julgou improcedente ação de procedimento comum promovida por **Simone Gagliardi da Silva** em face de **São Paulo Previdência - SPPREV**.

Na inicial, em resumo, a autora pleiteia o restabelecimento da pensão por morte de seu marido Luiz Antonio da Silva. Aduz que recebe pensão desde o seu óbito, ocorrido em 14.01.2002 e sem qualquer notificação prévia, teve seu benefício suspenso, por indícios de união estável com Luiz Carlos Massoni Addia. No entanto, alega que nunca se casou ou viveu em união estável após o óbito de seu esposo. Requereu a tutela para restabelecimento do benefício previdenciário e o reembolso dos meses que deixou de receber o benefício.

A tutela foi indeferida (fls. 64/66)

Após os trâmites legais, sobreveio a sentença que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos: “(...) *Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extinto o feito, com exame do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo legal previsto de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85, parágrafo 4º, inciso III c/c parágrafo 6º do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade deferida. P.R.I.*”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se a autora, fls. 224/252, pedindo reforma da sentença, argumentando: a) que o benefício foi suspenso por indício de união estável; b) que

foi violado o contraditório e ampla defesa, suspendendo unilateralmente o pagamento; c) que a pensão é sua única fonte de renda; d) que a legislação em vigor não prevê a suspensão/extinção do benefício em razão da união estável ou de meros indícios nesse sentido; e) que o Juízo a quo aplicou norma que não era vigente na data do óbito do segurado, contrariando súmula 340 do STJ. Pleiteou ainda a tutela recursal.

Resposta do recorrido às fls. 257/261.

Recurso tempestivo e isento de preparo, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 64/66).

Não há oposição ao julgamento virtual (fls. 269).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Deixo de apreciar o pedido de tutela recursal, pois que apreciada simultaneamente a este recurso.

Em poucas palavras, em primeiro grau, o juiz não acolheu a pretensão autoral.

A ação versa sobre a possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário.

A autora recebia benefício previdenciário em virtude de falecimento de seu esposo Luiz Antonio da Silva, que era Sd. de 1º Classe, benefício esse concedido em 23.07.2002 sob nº 50296350.

Após início de procedimento administrativo para averiguação, a recorrida suspendeu o benefício por indícios de união estável. Juntou documentos indicando que a ora recorrente reside no mesmo endereço declarado por Luiz Carlos, anexou fotos copiadas de redes sociais em que pessoas parabenizavam o casal.

Por sua vez, a autora juntou declarações de conhecidos e também de Luiz Carlos, alegando ser homossexual, que estaria em relação com pessoa de nome Pablo Juliano. Esclarece que o terreno onde mora possui mais duas casas e uma delas, denominada “casa 1” foi alugada em 2017 para Luiz Carlos e sua mãe, sendo que a entrada para o terreno é única. Juntou contrato de aluguel.

Passo a análise das razões recursais.

A recorrente sustenta a necessidade de aplicação da jurisprudência à época do falecimento do instituidor da pensão e a impossibilidade de suspender o pagamento em decorrência de meros indícios de união estável.

Com razão.

Diz o enunciado da Súmula 340 do STJ:

“A Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

O segurado faleceu em 14.01.2002.

Quando do seu óbito, estava em vigência a lei nº 452/74.

Os artigos 8º e 10 da aludida lei assim dispunham:

“Artigo 8º - São beneficiários obrigatórios:

I - o cônjuge sobrevivente;

(...)

Artigo 10 - Não tem direito à pensão o cônjuge que, na data do falecimento do contribuinte, estava dele desquitado, ou havia abandonado o lar, há mais de seis meses, promovida a exclusão, neste caso, pelos interessados, por via judicial.

(...)

§ 3º - Não terão, também, direito à pensão

I - a beneficiária que viva em concubinato;

(...)”

Outrossim, a lei complementar nº 1.013/2007 alterou a citada lei, nos seguintes termos:

“Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão: (NR)

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável; (NR)

(...)

Artigo 10 - *A perda da qualidade de dependente dar-se-á em virtude de: (NR)*

(...)

III - *matrimônio ou constituição de união estável. (NR)*

Parágrafo único - *Aquele que perder a qualidade de dependente não a restabelecerá. (NR)”*

Pois bem, da leitura dos citados artigos acima, extrai-se que não havia previsão de extinção do benefício para a beneficiária de pensão por morte.

Tal extinção só foi incluída a partir do advento da lei nº 1013/2007, de tal sorte que, de acordo com a Súmula 340, a lei complementar não pode ser aplicada neste caso concreto.

Nesse sentido, segue julgado desta Câmara:

“APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito fiscal – Pensão por morte – Filha solteira de servidor estadual falecido – Hipótese em que restou apurado na esfera administrativa que a autora convive em união estável ao menos desde o ano de 2016 e, assim, foi decidido pela extinção do benefício, afastada a boa-fé e reconhecida a obrigação ao ressarcimento do montante de R\$ 148.515,49 aos cofres da SPPREV – Alegação da autora de que não agiu de má-fé, tendo em vista que no ano de 2012 postulou administrativamente a suspensão do benefício e a reversão de sua cota parte em favor da sua genitora – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Possibilidade – Pensão por morte concedida nos termos da LC nº 452/1974, antes das alterações introduzidas pela LC nº 1.013/2007 – Previsão de extinção do benefício pelo casamento, sem mencionar a união estável – Equiparação dos efeitos jurídicos do casamento e da união estável para o fim de tratamento protetivo igualitário, com apoio no art. 226 da CF/88 – Inadmissível equiparação dos institutos para a restrição de direitos – Elementos dos autos, ademais, que não demonstram satisfatoriamente a alegada má-fé da beneficiária – Benefício que continuou a ser pago em virtude da ausência de apreciação, pela SPPREV, do incontroverso pedido formulado administrativamente de suspensão e reversão – Procedência do pedido – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível

1015731-54.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

Assim, consolidado o benefício previdenciário nos termos da Lei Estadual nº 452/74, ou seja, anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.013/07, o benefício não poderia ser extinto.

E com base na lei complementar acima citada, que a recorrida decidiu averiguar o indício de união estável.

E, em meio ao procedimento administrativo, “cassou” o benefício. Ou seja, a suspensão do benefício previdenciário se deu antes mesmo da finalização do procedimento administrativo

Como se sabe, o ato administrativo tem presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

No entanto, não há como admitir a punição de um servidor/beneficiário apenas por *indícios de união estável*.

Ainda mais por tratar-se de verba que tem caráter alimentar.

Nesse sentido, vê-se que a SPPREV não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos/extintivos do direito da recorrente (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

Note-se que a SPPREV procedeu a cassação do pagamento do benefício pelo simples fato de ter presumido que a beneficiária da pensão por morte vive (ou viveu) em união estável, antes mesmo de finalizar o procedimento administrativo.

Ora, no caso em tela, não há nos autos elementos robustos o bastante para comprovar a alegada união estável, não se mostrando suficiente para tanto a alegação que a recorrente declara o mesmo endereço residencial que o suposto companheiro, e o relato de duas pessoas desejando felicidades ao “suposto casal” em redes sociais.

Dos documentos anexados pela ora recorrente, há o contrato de locação de imóvel da casa 1, que fica no mesmo terreno da casa principal, onde a

recorrente reside, algumas declarações de que o suposto companheiro estaria em uma relação homoafetiva com pessoa de nome Pablo Juliano. Inclusive, há declaração dos envolvidos, confirmando a relação.

Nesse contexto, conclui-se que não foi demonstrada a convivência duradoura, pública e contínua da recorrente com o suposto companheiro; portanto, não há como ser reconhecida a união estável, e, consequentemente, a suspensão do recebimento da pensão por morte.

Para suspender o benefício da pensão por morte, não basta a mera alegação ou suposição, sendo imprescindível que ela venha acompanhada de prova consistente, o que não ocorreu no presente caso.

Confira-se entendimento desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL Pensão por morte Suspensão do benefício de filha solteira diante dos indícios de constituição de união estável Pretensão ao restabelecimento do benefício e ressarcimento dos valores indevidamente cessados Sentença de improcedência Inconformismo da autora Cabimento Inexistência na Lei Complementar nº 180/1978, em sua redação original, de hipótese de extinção da pensão pela formação de união estável Hipótese acrescida apenas pela Lei Complementar nº 1.013/2007 Morte do instituidor da pensão em 1978 e do pretenso companheiro em 2002 Súmula nº 340 do E. STJ Impossibilidade de lei restritiva retroagir a atos consolidados Precedentes desta C. 4ª Câmara de Direito Público Inexistência, ademais, de prova inequívoca sobre a existência de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família Inteligência do art. 1.723 do Código Civil Precedentes Recurso provido. Sentença reformada” (Apelação Cível 1009281-61.2024.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

“Agravado de Instrumento – Pensão por morte – Filha solteira – Pagamento suspenso em razão de ter supostamente constituído união estável – Ação visando ao restabelecimento da pensão – Recurso manejado contra a decisão que indeferiu a tutela provisória – Provimento de rigor – De início, em se tratando de

restabelecer pagamentos que já vinham sendo regularmente realizados, não se aplica a vedação prevista na regra do artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 12.016/09 – A verossimilhança da alegação da autora traduz-se no fato de que, salvo engano, a suspensão dos pagamentos embasou-se em prova frágil e absolutamente insuficiente da suposta união estável – Perigo da demora consistente no fato de se tratar de verba de natureza alimentar – Presentes indícios, ainda, de que não foi devidamente observado o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo que precedeu a suspensão dos pagamentos da pensão – Precedentes – R. decisão reformada para conceder a tutela buscada, determinando o restabelecimento da pensão até o julgamento da demanda – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2042056-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2019; Data de Registro: 22/04/2019)

Assim, diante da análise dos autos, pela ilegalidade da suspensão do benefício com base na lei complementar e pela ausência de prova contundente a evidenciar a suposta união estável, de rigor o restabelecimento do benefício previdenciário.

Por conseguinte, diante do reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que culminou com a suspensão do benefício, forçoso o recebimento dos valores referentes ao período que tal benefício foi suspenso, com os devidos reajustes, se houver, observando-se a prescrição quinquenal.

Assim, em relação aos consectários legais, as prestações vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada parcela, aplicando-se os Temas 810/STF¹ e 905/STJ², além da EC nº 113/21 (art. 3º)³.

Nesse sentido:

“PENSÃO POR MORTE – Filha de policial militar falecido –

¹ Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

² aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

³ Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente

Pretensão de restabelecimento do pagamento do benefício da pensão por morte suspenso diante da apuração de indícios de união estável – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inexistência – Dilação probatória dispensada - Prova produzida nos autos era suficiente para a solução da lide – REESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE – Artigo 23 da Lei Estadual nº 4.832/1958 e artigo 58 do Decreto Estadual nº 34.438/58 – A pensão por morte não pode ser suspensa ou extinta por força de meros indícios de união estável - Ausência de comprovação da união estável - Restabelecimento do benefício que se impõe - Devido o pagamento das parcelas que se venceram desde a suspensão da pensão - Correção monetária – IPCA – Juros moratórios – Lei 11.960/09 – DANOS MORAIS - Não configurados – Não obstante os dissabores decorrentes da cessação da pensão, trata-se de fato que não gera o dever de indenizar – DANOS MATERIAIS – dano patrimonial experimentado pela autora reparado com a condenação da ré ao pagamento das parcelas da pensão que deixaram de ser pagas durante o período de suspensão – Inexistente comprovação de outros danos materiais experimentados – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005039-59.2024.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

Portanto, diante de sua ilegalidade do ato administrativo que suspendeu o benefício previdenciário nº 50296350, o mesmo deve ser anulado, restabelecendo o benefício, bem como proceder ao pagamento das prestações que deixaram de ser pagas a partir do período que foi suspenso, em setembro de 2023.

Em suma, é o caso de acolhimento do recurso para reformar integralmente a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Considerando-se a reforma integral da r. sentença, com a consequente inversão do julgado, fez-se necessário a inversão do ônus sucumbencial, devendo a ré/recorrida arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da autora/recorrente, estes fixados em 12% do valor da causa devidamente atualizado, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, já considerada a majoração em sede recursal do art. 85, § 11º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator